



Portaria Inmetro nº 15, de 05 de janeiro de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, nas alíneas “a” e “c”, do subitem 4.1 e na alínea “a” do item 42, da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento Técnico Metroológico, que com esta baixa, estabelecendo critérios de comercialização e de determinação da dimensão efetiva dos blocos de concreto para alvenaria.

Art. 2º - Determinar que a vigência desta Portaria iniciar-se-á 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE À PORTARIA INMETRO Nº 15, DE 05 DE janeiro DE 2011.

1 - OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

1.1 - Este Regulamento Técnico Metrológico estabelece as condições em que devem ser comercializados os blocos de concreto para alvenaria, bem como a metodologia para a determinação da dimensão efetiva dos mesmos.

1.2 - Este Regulamento Técnico Metrológico aplica-se à indústria e ao comércio de blocos de concreto para alvenaria.

2 – DEFINIÇÕES

Para efeito deste Regulamento Técnico Metrológico, são adotadas as seguintes definições:

2.1 - Bloco de concreto – componente de alvenaria, fabricado a partir da mistura de aglomerante e agregados inertes, submetidos a vibro-compactação.

2.2 - Bloco de concreto vazado – bloco de concreto que possui furos prismáticos perpendiculares às faces que os contém.

2.3 - Bloco de concreto maciço – bloco de concreto que possui todas as faces plenas de material, podendo apresentar rebaixos de fabricação em uma das faces de maior área.

2.4 - Dimensão de fabricação (Qn) – dimensão especificada para largura, altura e comprimento.

2.5 - Dimensão efetiva – dimensão medida de largura, altura, comprimento e espessura das paredes.

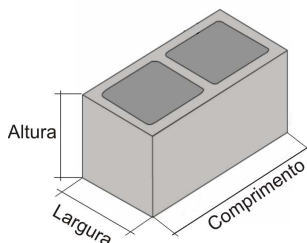


fig. 1

2.6 - Lote – é o conjunto de produtos, encontrado na fábrica, depósito ou ponto de venda, de um mesmo tipo e dimensões, processados por um mesmo fabricante.

2.7 - Amostra do lote – é a quantidade de produto retirada aleatoriamente do lote, que será efetivamente verificada.

2.8 - Tolerância (T) – é a diferença permitida para menos entre a dimensão nominal e a dimensão efetiva (indicado na tabela IV).

2.9 - Embalagem: invólucro ou envoltório, contendo rótulo, em que são embalados os blocos de concreto visando a garantir a preservação de suas características e agrupamento, durante o transporte, armazenamento e comercialização.

3 – INSCRIÇÕES

3.1 – A indicação quantitativa do produto bloco de concreto deve constar na rotulagem da embalagem, na vista principal, de modo a transmitir ao consumidor uma fácil, fiel e satisfatória informação da quantidade comercializada.

3.2 – A indicação quantitativa do produto bloco de concreto vazado deve trazer, obrigatoriamente, as dimensões nominais, em centímetros, na sequência: largura, altura e comprimento; designação; classe da espessura; número de unidades e o nome que identifique o fabricante ou envasador.

3.3 – A indicação quantitativa do produto bloco de concreto maciço deve trazer, obrigatoriamente, as dimensões nominais, em centímetros, na sequência: largura, altura e comprimento; designação; número de unidades e o nome que identifique o fabricante ou envasador.



3.4 - As dimensões dos caracteres utilizados na indicação quantitativa devem ser de, no mínimo, 5mm de altura.

4 - DIMENSÃO DE FABRICAÇÃO (Qn)

4.1 – O bloco de concreto deve apresentar as dimensões de fabricação conforme Tabela I.

Tabela I – Dimensões de fabricação

Largura – L (cm)	Altura – H (cm)	Comprimento – C (cm)
6,5	19,0	4,0
		9,0
		19,0
		39,0
9,0	19,0	4,0
		9,0
		19,0
		29,0
11,5	19,0	4,0
		9,0
		11,5
		19,0
14,0	19,0	24,0
		36,5
		39,0
		44,0
19,0	19,0	54,0
		4,0
		9,0
		19,0

4.2- A espessura mínima das paredes transversal e longitudinal do bloco de concreto vazado deve atender à Tabela II.

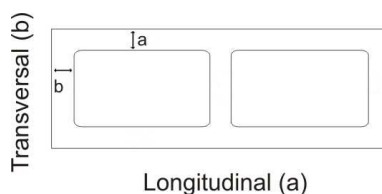


fig. 2



Tabela II – Dimensão da espessura das paredes dos blocos

Classe	Designação	Paredes longitudinais (mm)	Paredes transversais (mm)
A	M-15	25	25
	M-20	32	25
B	M-15	25	25
	M-20	32	25
C	M-10	18	18
	M-12,5	18	18
	M-15	18	18
	M-20	18	18
D	M-7,5	15	15
	M-10	15	15
	M-12,5	15	15
	M-15	15	15
	M-20	15	15

5 – AMOSTRAGEM E TOLERÂNCIA

5.1 – O tamanho da amostra submetida à determinação da dimensão efetiva do bloco de concreto deve estar de acordo com a Tabela III.

Tabela III

Tamanho do lote	Tamanho da amostra	Critério de aceitação (c)
9 a 25	5	0
26 a 50	15	1
51 a 149	20	1
150 a 4000	32	2
4001 a 10000	80	5

5.1.2 – Caso a quantidade supere 10000 (dez mil) unidades, o excedente poderá formar novo(s) lote(s).

5.2 – As tolerâncias admitidas para largura, altura, comprimento e espessura de parede estão indicadas na Tabela IV.

Tabela IV

Dimensões	Tolerância - T
Largura	2,0 mm
Altura e Comprimento	3,0 mm
Espessura de parede	1,0 mm



6 – DETERMINAÇÃO DAS DIMENSÕES EFETIVAS DOS BLOCOS DE CONCRETO E DO NÚMERO DE UNIDADES CONTIDAS NA EMBALAGEM

6.1 – A determinação das dimensões efetivas é realizada individualmente, peça a peça.

6.2 - São admitidas para cada dimensão (largura, altura, comprimento, espessura de parede longitudinal e espessura de parede transversal) um máximo de c unidades (Tabela III), na amostra, que se apresentem abaixo de Q_n-T .

6.3 – A determinação do número efetivo de unidades contidas na embalagem deve ser realizada conforme legislação em vigor.

7 – DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 – O produto bloco de concreto deve ser comercializado embalado.